

# 1963

## ASPECTOS DO NOVÍSSIMO DIREITO INTERPLANETÁRIO (\*)

**Oscar Martins Gomes**

Catedrático de Direito Internacional Privado  
da Fac. de Direito da Univ. do Paraná.

Em tôdas as manifestações da atividade do homem como ente integrado na comunhão social humana, o direito impõe sua norma disciplinadora, assentada em milenares princípios básicos, sob a égide da fôrça coactiva.

As regras reguladoras das condições existenciais, desde as primitivas eras da antiguidade oriental, quando se confundiam com os mandamentos religiosos, tiveram, durante a antiguidade clássica, seu máximo monumento ordenador na codificação romana.

Mas foi no período medieval, já nas proximidades da era contemporânea, que, graças aos glosadores e post-glosadores, estudiosos pesquisadores, anotadores e intérpretes dos textos romanos, que se fixam os primeiros princípios norteadores das relações de ordem privada de indivíduos pertencentes a Estados diferentes, sob o critério dominante do domicílio quanto aos direitos pessoais.

E tais juristas, italianos, holandêses e francêsês, delinearam a doutrina dos estatutos, estabelecendo postulados formais para aplicação do direito material dêste ou daquêle Estado, quando suas legislações divergentes fôssem invocadas na controvérsia em exame.

Nasce aí o Direito Internacional Privado, visando às relações dos indivíduos no âmbito do direito privado, principalmente casos de família, nas suas múltiplas modalidades referentes ao estado, capacidade, casamento, filiação, sucessão, os versantes sôbre os bens imóveis e móveis e os relativos aos contratos, sua substância e sua forma, e outros.

Os povos, si assim procuravam harmonizar seus liames sociais

---

(\*) — Aula inaugural da Fac. de Dir. da Univ. do Paraná, em 1.º-3-63, por decisão da Congregação, atendendo ainda a que o Professor indicado estava completando o cinquentenário de sua matrícula na mesma Faculdade, como aluno de sua primeira turma, e crescendo a circunstância de vir a ser em breve atingido pela aposentadoria compulsória.

e econômicos, na esfera das relações individuais, dispunham-se ao mesmo tempo a consolidar atitudes de coexistência pacífica, eliminando ou reduzindo as guerras, mediante compreensão recíproca, através de práticas de respeito mútuo ou de tratados.

Advém daí o Direito das Gentes, ordenando, no domínio das relações públicas, os interesses das soberanias.

2 — Essa sucinta rememoração histórica serve de intróito a maior explanação, no campo jurídico, focalizando o recém-nado Direito Interplanetário, destinado a dar solução aos problemas oriundos da exploração do espaço interplanetário, na órbita do sistema solar. E, além dêsse objetivo, si os corpos celestes forem igualmente povoados por sêres humanos, com organização social, outra espécie de normas deverá ser vislumbrada, para constituir outro direito — o Direito Inter Gentes Planetárias, à semelhança do Direito das Gentes ou Internacional entre os países soberanos da Terra. E, nêsse rumo, penetrando na vastíssima seara do direito privado, particularizado ao círculo das relações individuais, os conflitos de Leis porventura suscitados deverão encontrar solução, por sua vez, num corpo de regras harmonizadoras, que chamaríamos Direito Interplanetário Privado. Longe de ser ver, em tal conjectura, sabor humorístico, oriundo do ressaibo pessimista, porque ela assenta em hipóteses verossímeis, que o extraordinário avanço da ciência, nesta era atômica, confirmará ou não.

Congressos, conferências, associações e institutos, internacionais e nacionais, tem já se preocupado e se ocupado sériamente dos aspectos jurídicos que a exploração do espaço interplanetário sugere, a par de erudita contribuição individual de sociólogos e juristas.

3 — A imprensa noticiou, em dezembro último (1962), que a Inglaterra propôs recentemente à Organização das Nações Unidas um projeto, em aditamento aos já apresentados pelos Estados Unidos e pela Rússia, formulando vários princípios básicos sôbre o uso e exploração do espaço cósmico, em quatro ítems. O primeiro declara que o espaço exterior e os campos siderais devem ficar abertos à exploração por todos os países, de acôrdo com os dispositivos do Direito Internacional, inclusive, entre outros, os referentes ao trânsito livre, ao estabelecimento de estações espaciais, aos trabalhos de pesquisa e à exploração direta dos corpos siderais. O segundo estatui que nenhuma parte do espaço exterior poderá ser objeto de ocupação ou de uso exclusivo. O terceiro determina que tôdas as atividades no meio cósmico devem ajustar-se ao Direito Internacional, à Carta das Nações Unidas e a outros acôrdos internacionais aplicáveis. E o quarto afirma que todos os Estados têm direitos iguais no Espaço.

A proposta britânica concretiza princípios jurídicos básicos, visando à conciliação de pontos divergentes, de modo a poder ser votada a Carta dos Direitos Espaciais.

A O.N.U. já tinha aprovado, em sua XIII Sessão, de 24 de novembro de 1958, a criação dum Comitê especial de utilização pacífica do **espaço-extra-atmosférico**, para estudo de vários temas e apresentação dum relatório na sessão seguinte, sôbre os mesmos, entre as quais — “a natureza dos problemas jurídicos que poderá levantar a execução dos programas de exploração do espaço extra-atmosférico”.

4 — Antecipou-se porém à O.N.U. a X Conferência Interamericana de Advogados, reunida em Buenos Aires a 14 de novembro de 1957. Nessa Assembléia de jurista, a primeira realizada após o notável feito soviético, enviando ao espaço, em outubro daquele mesmo ano, o primeiro Sputnik, coube a um membro da delegação brasileira, o emérito internacionalista professor Haroldo Valadão, propôr, com aprovação da Conferência, a criação de um novo Comitê para estudo dos “Problemas Jurídicos do Espaço Interplanetário”.

Justificando a idéia, acentuou o proponente que nenhum novo poder pode ser reconhecido ao homem sem o imediato contrôle da ordem jurídica, assim concluindo: — “A atual aproximação dum Novíssimo Mundo, com o descobrimento de mundo interplanetário, com a utilização do espaço interplanetário, estava a exigir a criação dum Novíssimo Direito. No limiar duma Nova Era o alvorecer dum Novo Direito”. Em precioso artigo publicado posteriormente, no qual relata essa sua iniciativa, H. Valladão, apoiando-se em outros estudos, da lavra de Werner Buedeler, John C. Hogan, Luiz Tapia, Andrew C. Haley e outros fornece esclarecimentos propedêuticos para melhor compreensão do Novo Direito, como sejam: além do espaço atmosférico ou aéreo há o espaço extra-atmosférico ou extra-terrestre, fora da terra, quando acaba a fôrça da gravidade, tendo como limite entre os dois espaços a linha “Karman”, nome do cientista norte-americano que fixou a separação dos dois espaços, a trezentas milhas da Terra; do ponto de vista da astronomia, o universo compreende três espaços: o espaço interplanetário ou solar; o espaço inter-stelar ou galático e o espaço extra-galático; dentro do espaço aéreo, quer dizer, da atmosfera terrestre, constituem camadas atmosféricas — a troposfera, de 8 a 16 kms., — a estratosfera, de 10 a 16 kms., e a ionosfera, após 40 kms., fora da atmosfera, o espaço será exterior, extra-atmosférico, extra-terrestre, equivalente a espaço cósmico, a espaço universal (Boletim da Soc. Bras. de Dir. Int., nrs. 29 e 30, págs., 31 a 48, Rio de Janeiro).

O professor José Dalmo Fairbanks Belfort de Mattos, em excelente estudo intitulado “Direito Astronáutico — Diretrizes e Normas”, examinando as principais doutrinas acêrca do espaço, dividiu em zonas superpostas, na vertical, de modo a determinar até onde vai a jurisdição dos Estados, menciona, entre outros, o sistema tripartido proposto por Cooper, dêste modo: a) — o **espaço aéreo**, que deve continuar sob a soberania e jurisdição dos Estados; b) — o **espaço con-**

**tíguo**, até 300 milhas de altura, região em que há uma soberania mitigada, e dentro da qual deveria ser assegurado o direito de passagem a todos os engenhos voadores, não militares. E, finalmente, c) — o **espaço livre**, insuscetível, de exercício de poderes jurisdicionais”.

O próprio autor daquele trabalho, juntamente com o professor Belfort de Mattos Filho, “ante um tal caos, político e doutrinário”, endereçaram á II Conferência Regional de Navegação Aérea uma proposta solicitando fôsse sugerido ao “Judicial Committee”, como base para estudo, um projeto de convenção, prevendo, em síntese, a extensão da soberania até onde atuasse a gravidade terrestre, apresentando essa doutrina pontos de contacto com as de Kroel, Cooper e Costadoat. (Rev. da Fac. de Dir. da Univ. do Paraná, vol. de 1958-59, págs. 101 a 125).

5 — Nêste tópicO informativo, convém relembrar os demais impressionantes episódios da navegação interplanetária após o lançamento do primeiro Sputnik, em outubro de 1957: em abril de 1958, os Estados Unidos lançaram também em órbita, com igual êxito, o Explorer; em setembro de 1959, a Rússia, com o Lunik II, atingia pela primeira vez a Lua; ainda a União Soviética, em outubro do mesmo ano despachava em órbita ao redor da Lua, o Lunik III. Mas êsses satélites artificiais, para sondagens, transmissão de sinais à Terra e fotografação automática, em vôo orbital, no espaço extra-terrestre, não levavam tripulantes. A primazia de façanha maior estava ainda reservada aos soviéticos, quando, em abril de 1961, punham em giro na órbita da Terra, em nave espacial, o astronauta Yuri Gagarin, e logo a seguir, em outro aparelho, com o mesmo sucesso, o cosmonauta Guerman Titov. E em 1962 os norte-americanos, depois da experiências sub-orbitais de Shepard e Grisson, lançaram o Amizade VII, que efetuou três voltas ao redor da Terra, conduzindo o astronauta John Glen. A seguir, no mesmo ano passado, a Rússia empreendeu feito novo, pondo em órbita ao mesmo tempo duas astronaves, cada qual levando um tripulante, que eram Nikolayev e Popovitch, para coordenação e possível cooperação no espaço, entre êles.

6 — Graças aos progressos atingidos pela ciência nos meados do presente século, há a assinalar que, a par da Astronáutica, objetivando viagens interplanetárias pelo homem, em aparelhos adequados, desenvolve-se também a Radioastronomia, para captação, principalmente, de sinais provindos de longíquos pontos do universo, mediante radiotelescópios registradores de mensagens, ante a impossibilidade de alcance pelos maiores telescópios, embora possantes. Pois as comunicações poderão verificar-se com mundos existentes além do nosso sistema planetário, inacessíveis aos recursos da Astronáutica, em função da efêmera vida humana e das distâncias incomensuráveis a percorrer, apenas transponíveis pelas ondas do rádio.

Foi-me dado ler na imprensa periódica, recentemente, curiosa série de nove artigos, com exclusividade, da autoria de Anthony Ross,

sob o título principal de "Rumo ao Universo Desconhecido". Alude o autor à possibilidade de desembarque pelo homem na Lua e à exploração ali de matérias primas, necessárias à Terra; discute as condições biológicas nesse satélite e nos planetas do sistema solar, Venus, Marte e Júpiter, desde que reünam fatores indispensáveis ao menos para seres com metabolismo semelhante ao humano; refere-se a uma teoria curiosa, segundo a qual o solo de Venus está coberto de petróleo; lembra a descoberta de canais em Marte, levando seus investigadores a crer que esse planeta é habitado por uma sociedade supercivilizada a oferecer o aspecto de constituir um mundo mais evoluído do que a Terra, com condições físicas muito mais favoráveis que as da Lua, para permitir a conquista deste Satélite pelo homem; mostra que Júpiter, antes desprovido de interesse, do ponto de vista da Astronáutica, é agora considerado cada vez com maior atenção, pela curiosidade que vem despertando; menciona a opinião do Professor Struve, para quem, em um milhão de planetas, pode haver condições de vida muito semelhantes às da Terra, pois está convencido da existência de seres humanos extra-terrestres, chegando a afirmar que as novas estrêlas que aparecem no firmamento com grande brilho, para perderem logo, pouco a pouco, sua luminosidade, são, na realidade, explosões atômicas artificiais provocadas por sociedades inteligentes, demasiado inteligentes... acentua zombeteiramente. E formulando hipóteses sobre a existência de vida à maneira da Terra em outros planetas, Anthony Ross conclui sua dissertação com as seguintes observações, de sumo interesse: — 'É fato que a ciência ainda não pôde responder à pergunta sobre a existência de vida em outros mundos. Tampouco é possível dizer que em algum dos mundos extra-terrestres existam seres civilizados. Entretanto, o homem deve preparar-se para a possibilidade do grande encontro com outros seres, mais ou menos parecidos com os habitantes da Terra. Três são as possibilidades que se nos podem apresentar em futuro não distante: em primeiro lugar, a possibilidade do encontro com uma civilização inferior à nossa. Seria o momento de lançar-nos a uma aventura colonialista em escala interplanetária? As experiências vividas na Terra deveriam servir de lição aos futuros colonizadores de outros mundos. No caso em que a civilização do mundo encontrado fôsse equivalente à nossa, surgiriam gravíssimos problemas de coexistência espacial. Abrir-se-ia a triste perspectiva de que a conquista do espaço se traduzisse na extensão do cenário da eterna e trágica "diversão" humana: a guerra. Como última possibilidade, e não precisamente a mais agradável, poderia ser que a Sociedade com a qual entrássemos em contacto fôsse mais adiantada que a nossa. Poderia advir daí o aniquilamento ou a subjugação da espécie humana; ainda no caso em que não se estabelecesse contacto com outros seres, a conquista do espaço poderia transformar-se também em extensão, na escala gigantesca, dos atuais conflitos entre os homens. As nações mais potentes tentariam conquistar os astros para convertê-los em bases militares ou em fontes de matérias-primas, de que se serviriam para atacar outras nações em suas bases terrestres

ou planetárias. A Astronáutica, como tudo, deve colocar-se ao serviço do homem. Caso contrário, si a serviço de paixões e apetites, poderá transformar-se em mais uma fonte de sofrimentos para esta pobre humanidade". ("O Globo", do Rio de Janeiro, de 16 a 25 de outubro de 1962).

Tais observações científicas do estudioso pesquisador, para divulgação, correm paralelas com as preocupações dos sociólogos e dos juristas.

7 — O projeto britânico apresentado à O.N.U., aludido de início, no seu segundo ítem estatui que nenhuma parte do espaço exterior poderá ser objeto de ocupação e uso exclusivo. Esse dispositivo combina com uma das providências a final aconselhadas pelo professor H. Valladão, no sentido de ser "declarado que o espaço interplanetário ou solar, isto é, o espaço extra-atmosférico, atualmente em exploração pelo homem, é um espaço inapropriável e livre, constituindo **res communis omnium Universi**, coisa comum a todos os sêres racionais do Universo.

Lembra ainda êsse renomado Internacionalista e também agora interplanetarista, que já a 47.ª Conferência da International Law Association, realizada na Iugoslávia em setembro de 1956, decidira que o Comité de Direito Aéreo continuasse o estudo da natureza e dos limites da soberania do ar, dando especial atenção aos problemas conectados com os próximos vôos no espaço exterior e a natureza legal do espaço interplanetário.

Tal delimitação se faz necessária para determinar o âmbito de jurisdição do país subjacente.

Quando o Código Brasileiro do Ar, à semelhança de análogos diplomas de outros países, dispõe, no art. 1.º, que "os Estados Unidos do Brasil exercem completa e exclusiva soberania sobre o espaço situado acima do seu território e respectivas águas territoriais", não esclarece qual o limite dessa altura.

Entende-se, porém, que êsse poder soberano se estende apenas ao espaço atmosférico ou aéreo, nas suas três camadas já descritas, sujeito à lei da gravidade, pois integra-se na Terra, tanto que a definição da aeronave, dada pela Convenção de Chicago e em várias leis internas, como mostra Valladão, é a de "todo aparelho podendo manter-se na atmosfera baseado na reações do ar". Esta definição, portanto, não compreende a astronave.

O exame da matéria concernente ao espaço atmosférico, em contraposição ao espaço extra-atmosférico, apresenta semelhança com a discriminação no direito marítimo entre mar territorial, zona contígua e plataforma continental, em contraposição ao alto-mar, cuja utilização é livre, atendidas porém certas normas estabelecidas pelos Estados em **convenções internacionais** e em suas legislações internas.

Tanto assim é que, consoante acentua aquêlê professor, "os Estados, tão ciosos da violação do seu espaço aéreo, que protestam contra qualquer voô, não autorizado, mesmo dos velozíssimos aviões a reação, sôbre seus territórios e águas territoriais, nada reclamam, nenhum protesto apresentam contra a circulação dos satélites artificiais, do Sputnik, do Explorer ou do Vanguard". E anota constituir êsse procedimento manifestação de direito consuetudinário internacional, em condições de gerar um direito convencional internacional.

8 — Preocupam-se os juristas com a regulamentação internacional da exploração do espaço interplanetário, pois o espaço galático e o espaço extra-galático são ainda considerados inacessíveis às pesquisas do homem, salvo na experiências através das ondas de rádio, como já se viu.

Anthony Ross, escreve estas apreciações desanimadoras para a pequenês humana: "Por cima do cortejo dos planetas que rodeiam o Sol, estendem-se as imensidades da nossa galáxia e as inimagináveis extensões do mundo extra-galático. Ao atingir tais alturas vertiginosas, a mente humana entra numa dimensão desconhecida para a qual não temos expressão. Aqui é inútil procurar contemplar visualmente a possibilidade de vida nos espaços interestelares e intergaláticos. A mais próxima das estrêlas acha-se a uma distância de quatro anos luz. A mais próxima das galáxias, situada a milhões de anos luz, afasta-se da Terra a velocidade incrível. Falar de comunicações entre as distâncias incomensuráveis parece prematuro para o estado atual da "ciência" (ob. cit.). Alude à suspensão, por falta de apôio, financeiro, do famoso Plano Ozma, dedicado à observação radioastrônômica de duas estrêlas entre dez a doze anos-luz da Terra, que entraria em intercâmbio com as mesmas através de mensagens irradiadas que, só no trajeto de ida e volta, demandariam cêrca de 25 anos do calendário terrestre...

O aspecto que mais atrái, revelado nas conclusões daquêlê escritor, é a possibilidade da existência de sêres racionais, de indivíduos humanos, semelhantes aos habitantes da Terra, nos demais corpos celestes, notadamente a Lua, Venus e Júpiter, mais ao alcance das naves interplanetárias.

9 — Os primórdios da regulamentação jurídica do mais impressionante empreendimento dos tempos atuais pairam ainda um tanto no abstrato, denotando entretanto justificada cautela, a fim de que a humanidade não incida nos mesmos êrros de conquista, trucidamento, escravização, colonização e guerra, como ocorreu na época das grandes descobertas marítimas dos séculos XV e XVI, com o desembarque dos europeus na América, na Africa e na Ásia.

Preconiza-se a organização de poderosíssima emprêsa, constituída de todos ou dos mais proeminentes e afortunados países da Terra para a grandiosa tarefa, e ela agiria em nome duma federação dos

povos terrestres. Mas, enquanto a atuação no rumo do incognoscível partir de um ou outro Estado mais forte, consoante vem acontecendo nêstes últimos anos, há necessidade de prevenir as consequências do desembarque naquêles longíquos mundos.

Nêsse sentido, a XI Conferência da Federação Inter-Americana de Advogados, realizada em Miami, U.S.A., em abril de 1959, aprovou as conclusões apresentadas pelo jurista brasileiro Haroldo Valladão na reunião de Buenos Aires, de novembro de 1957, entre as quais a que "declara que o descobrimento e o alcance por um Estado da Terra de outros planetas ou Satélites não importará em aquisição do respectivo **domínio**, nem pelo referido Estado nem pela própria Terra, pois ali chegará como um representante da Terra, para tratar, com Justiça e equidade, com os respectivos **sêres racionais** que alí existirem, e si não existirem, para estabelecer alí uma administração em nome da Agência Terrestre dos Assuntos do Espaço Interplanetário" (Bol. Cit. nota 30).

10 — As conjeturas dos cultores do Direito e das ciências experimentais se baseiam na observação objetiva dos fenômenos tais como se oferecem ou podem ser trazidos à percepção, por assim dizer material, dos nossos conhecimentos e dos nossos sentidos, não enxergando no homem sinão o corpo físico, com os atributos a êle inerentes, conforme entendimento oficial da civilização ocidental. Mas, o Oriente também irradia muita luz através da cultura ocultista promanada do Himaláia, cujos arcanos são acessíveis aos iniciados em tal ordem de estudo. Surgem então as revelações, através da palavra dos místicos, dos mestres, dos avatares. Vasta é a biblioteca de obras de autores de renome universal versando os problemas dêsse outro âmbito de conhecimentos, para explicação da vida, da morte e dos fenômenos do mundo invisível, para dizer que há outros planetas de maior gráu de adiantamento do que a Terra e habitados, não por entes de frágil matéria física, porém de forma fluídica, etc.

Cristão ao meu modo e pecador ao modo de todos, não ousou penetrar nessa seara de mistérios que, à minha curiosidade de crônico estudante primário da sabedoria hindú, se apresenta ainda obscura.

Procurei coligir subsídios ilustrativos ali e acolá para transmití-los aos meus ouvintes nesta aula inaugural dum curso de Direito. Sem tão valiosa contribuição, eu teria de limitar-me a louvar as virtudes da nossa bendita atmosfera, enaltecer as maravilhas do firmamento pontilhado de estrêlas cujos nomes de algumas sabemos desde crianças, elogiar o clarão romântico da Lua, apontar da Venus vespertina a mesma luminosidade da estrêla matutina, exaltar o Sol, o astro-rei, sua poderosa luz, seu calôr...

Mas, a astronave penetra os espaços "nunca dantes navegados" em demanda dos astros longínquos, partindo da Terra. E os homens se preparam já para legislar sôbre a posse, domínio e exploração das

áreas conquistadas no além, bem assim sôbre o intercâmbio com os sêres humanos que forem porventura encontrados em Marte, em Júpiter, na Lua, ou ao menos sôbre o modo de tratar com êles.

Êsse pioneirismo legisferante não será demasiadamente prematuro? Não irá, no açodamento dessa atitude, muita pretensão do homem? Os marcianos, venusianos, jupiterianos e selenitas não estarão quiçá prescrutando com superioridade, indiferença ou zombaria as atividades dos terrestres ou outros nomes que nos dêem?

Seja como fôr, devemos todos continuar guardando a mesma atitude de expectativa a admiração diante das novas ocorrências que o homem promover no espaço interplanetário. E as Faculdades de Direito não tardarão em mandar incluir nos seus currículos, como ponto, por enquanto, duma cadeira, o referente ao Novíssimo Direito Interplanetário.